



Acórdão n.º 059/2023 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 05 de outubro de 2023

Recurso n.º 024/2020 – CARF-M (A. I. I. n.º 20145000387)

Recorrente: **BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

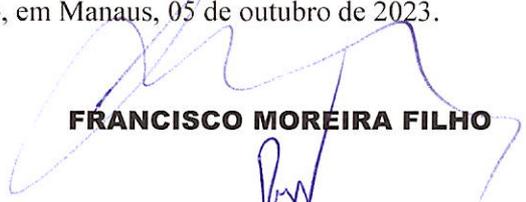
Relatora: Conselheira **REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS**

TRIBUTÁRIO. ISSRF. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. COMPROVADA A MATERIALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RELACIONADA AO SUBITEM 7.12 DA LEI Nº 714/2003. REVOGAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.833/2021. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Dar Provimento Parcial** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20145000387, de 22 de dezembro de 2014, com a exclusão das NFS 159, 188, 216, 333, 272, 358, 574, 624, 649 e 724, emitidas pela empresa **COMPETEC – COMPETÊNCIA E TECNOLOGIA EM COMPRESSORES LTDA**, e a não aplicação da multa por infração de 50%, em razão de alteração legislativa editada após o lançamento, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 05 de outubro de 2023.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS

Relatora


EDUARDO BEZERRA VIEIRA

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALDERNON GONDIM VIEGAS, SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 024/2020 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 059/2023 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2015.11209.12628.0.002626
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20145000387
RECORRENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS

RELATÓRIO

A empresa **Brasil Norte Bebidas Ltda.**, CNPJ 34590315/0001-98, Inscrição Municipal 265801, caracterizada como contribuinte substituto, foi autuada pela não retenção e recolhimento do ISSQN (alíquota de 5%). O Auto de Infração e Intimação nº 20145000387, de 22.12.2014, abrangeu o período de fevereiro, março, maio a dezembro de 2011; janeiro a dezembro de 2012; fevereiro, abril, maio e agosto de 2013. Foi lavrado por infringência ao Art. 2º, II, da Lei 1.089/06, ocasionando a penalidade expressa no Artigo 30, I da Lei nº 254/1994 com redação dada pelo Artigo 1º da Lei 1420/2010, combinado com os Artigos 2º da Lei 1420/2010 e 106, II, “c” do CTN, que estabelece multa de 50% sobre o valor do imposto devido. Total do crédito tributário: R\$ 36.792,57 (466,97 UFM’s).

Anexo ao Auto de Infração, há uma relação que expressa data de emissão, número dos documentos fiscais recebidos, o nome das empresas que as emitiram, a base de cálculo, o valor do ISS e o enquadramento dos serviços nos subitens da lista de serviço anexa à Lei 714/2003.

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA

A empresa autuada requer:

- a) A nulidade do lançamento em virtude do cerceamento de defesa e por violação à Lei Complementar 116/2003, pelo Art. 2º, II da Lei 1089/2006.
- b) Improcedência do Auto de Infração pela afronta à legalidade expressa no Art. 28 do Decreto 681/91.
- c) Que sejam intimadas as prestadoras de serviço Quimitec Tecnologia Química Ltda. e Competec – Competência e Tecnologia em Compressores Ltda. para apresentar escrituração contábil referente às NFs constantes no AI, permitindo a identificação do valor das peças usadas nos serviços de assessoria.
- d) “em caso de improcedência do pedido principal de nulidade, seja aplicada a multa em valor condizente com a atual situação econômica da autora” [...]
- e) “perícia contábil para buscar a verdade real e então comprovar a regularidade das operações realizadas.”

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE

Os fiscais autuantes mencionam que o Procedimento Fiscal foi realizado de acordo com a legislação municipal aplicável.

Posicionam-se pela manutenção do Auto de Infração 20145000387.

DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE 1º GRAU

A autoridade julgadora destaca que a impugnação se refere exclusivamente aos serviços prestados pelas empresas Competec, com sede em Itupeva-SP e Quimitec, sediada em Manaus.

Quanto à Quimitec, embora a autuada alegue tratar-se de locação de bens móveis, analisando o contrato, à fls. 207/218, constata-se a real prestação de serviço. Em relação à Competec, inexistente prova de unidade econômica ou profissional no município de Manaus, por isso determinou a lavratura de TRAI para excluir suas Notas Fiscais do movimento econômico.

O processo não foi encaminhado para realização do TRAI e, por meio da Decisão nº 026/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração e Intimação nº 20145000387, de 22.12.2014, com a exclusão da base de cálculo das Notas Fiscais referentes à prestadora de serviço COMPETEC COMPETÊNCIA E TECNOLOGIA EM COMPRESSORES LTDA. (159, 188, 216, 272, 333, 358, 574, 624, 649, 724), “em face da ausência de prova nos autos de existência de “unidade econômica ou profissional” da empresa prestadora dos serviços epigrafados na Autuação no município de Manaus,” [...]

Solicitou que a impugnante fosse intimada a recorrer da referida Decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF –M, no prazo de 30 (trinta) dias.

DA CIÊNCIA DA AUTUADA

Às fls. 291, encontra-se o Termo de Ciência assinado pela impugnante, em 21.05.2019.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO – CARF –M

Menciona a recorrente:

a) “a Lei Municipal nº 1.089/2006, ao atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS ao tomador de serviço de empresa beneficiária de incentivo fiscal (art.2º, II), está em total desacordo com a Lei Complementar nº 116/2003.”

b) As notas fiscais emitidas pela empresa Quimitec correspondem a aluguel de maquinário industrial, atividade sobre a qual não incide ISS.

Requer:



a) A nulidade do lançamento em virtude do cerceamento de defesa e por violação à Lei Complementar 116/2003, pelo Art. 2º, II da Lei 1089/2006.

b) O cancelamento da multa aplicada em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

No **Parecer nº 047/2023-CARF-M/RF/2ª Câmara**, o Representante Fiscal destaca:

a) “[...] não se vislumbra, no caso em tela, qualquer prejuízo à defesa administrativa da ora Recorrente.”

b) Não há o que discutir sobre o local da prestação, quanto à empresa Quimitec, pois a mesma é sediada em Manaus, de acordo com documentação constante nos autos (faturas e contrato).

c) O contrato celebrado entre a recorrente e a Quimtec expressa a prestação de serviço de tratamento preventivo e corretivo da água industrial dos sistemas, usando tecnologia de tratamento da água. Há, também, a substituição de equipamentos, lavagens periódicas, entre outros. Não se trata de” locação pura e simples apta a afastar a incidência do ISS.”

d) “[...] exclusão da multa de infração de 50% aplicada no AII em exame por força do princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, inciso III, alínea "c", do Código Tributário Nacional [...]”

Parecer opinativo pelo **CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, somente para excluir a multa por infração, mantendo a decisão de primeiro grau.

É o Relatório.

VOTO

O presente recurso voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade. Em análise do mérito, observa-se que o lançamento efetuado no Auto de Infração e Intimação nº 20145000387, de 22.12.2014, ocorreu pela não retenção e recolhimento do ISS por parte do contribuinte Brasil Norte Bebidas Ltda., CNPJ 34590315/0001-98, Inscrição Municipal 265801, caracterizado como substituto tributário, de acordo com a Lei 1089/2006, Art. 2º, II:

Art. 2º Entende-se como contribuinte substituto as seguintes pessoas jurídicas, localizadas em Manaus, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de empresa ou profissional autônomo com domicílio fiscal dentro ou fora deste município:

[...]





II - Empresas industriais beneficiadas por incentivo fiscal federal, estadual ou municipal;

O contribuinte substituto é sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, tem como encargo reter e recolher o imposto devido dos serviços de seus prestadores. Essa responsabilidade, quanto ao ISS, encontra-se na Lei nº 714/2003, Art. 6º, III:

Art. 6º São responsáveis pelo crédito tributário do ISSQN as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:

III - as pessoas jurídicas classificadas como contribuintes substitutos na legislação tributária municipal;

O Auto de Infração e Intimação, em apreço, cumpre os requisitos citados na Lei nº 1697/83, Artigos 76 e 77:

Art. 76. O lançamento de crédito tributário ou de multa por infração por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento.

[...]

Art. 77. O Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Crédito Tributário e/ou Multa Fiscal será lavrado na Repartição Fiscal ou no Local de Verificação e conterá, dentre outros requisitos definidos em Regulamento:

I- a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Além da infringência, da penalidade, da Ocorrência Verificada, foram demonstrados, em relação anexa ao referido AI (fls.6 e 7), o número, o mês e o ano das Notas Fiscais, cujos valores do serviço compõem a base de cálculo. Também, as empresas que emitiram as NFS, o valor do ISS devido, bem como o enquadramento dos serviços nos subitens da lista de serviço anexa à Lei 714/2003

Encontram-se nos autos as cópias das faturas e notas fiscais (fls.16-92), por meio das quais se pode constatar a veracidade dos dados existentes na supracitada relação. Assim, diante desses elementos comprobatórios, ressalta-se que a alegação da recorrente, quanto ao cerceamento de defesa, não procede.

Às fls.207-218, o Contrato celebrado entre a recorrente e a empresa Quimitec Tecnologia Química Ltda., demonstra claramente a prestação de serviço em seu objeto: “é a prestação do serviço de tratamento preventivo e corretivo de água industrial, sem utilização de produtos químicos, descritos no Anexo-A deste instrumento” [...]

Nesse Anexo, a prestadora Quimitec tem como responsabilidade: supervisão técnica do tratamento, os produtos químicos e algicidas usados no tratamento desincrustante dos sistemas de torres e das caldeiras, controle analítico bimestral, substituição dos condicionadores ecológicos caso fiquem danificados, limpezas dos



tanques dos circuitos por ocasião dos serviços de tratamento corretivo, relatório mensal das atividades, toda mão de obra necessária à execução dos serviços, entre outros.

O serviço efetuado refere-se ao subitem 7.12 da lista de serviços anexa à Lei nº 714/2003: Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. O ISS das faturas emitidas deveria ter sido retido e recolhido pela autuada

Vale destacar sobre a imposição da multa por infração de 50% (cinquenta por cento), no AI em apreço. Com o advento da Lei nº 2833/2021, no Artigo 23, II, ocorreu a exclusão da referida multa nos casos de retenção e não recolhimento do ISS, apurado por meio de ação fiscal, em relação aos substitutos tributários elencados no Artigo 17. Esta lei se aplica ao caso, ora em julgamento, mostrando-se mais benéfica que a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador. Portanto, deve ser cumprido o que determina o Artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desse modo, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, apenas para exclusão da multa por infração de 50%, mantendo a decisão de primeiro grau.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 05 de outubro de 2023.

REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS

Conselheira Relatora